

# LEI DE CULTIVARES: UMA ANÁLISE A PARTIR DA REDE DE SEMENTES DO XINGU

GIOVANNA FIDELIS CHRISPIANO<sup>1</sup>, LIGIA MACHIAVELLI DE LIMA<sup>2</sup>

## RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar os mecanismos legais e institucionais que relacionam a Rede Nacional de Sementes do Xingu, uma rede de desenvolvimento comunitário formada por agricultores familiares, produtores rurais, comunidades indígenas, pesquisadores, organizações governamentais e não governamentais, prefeituras, movimentos sociais, escolas e entidades da sociedade civil, e a legislação que regulamenta as novas variedades de plantas (cultivares) no Brasil (Lei n. 9.456/1997), a fim de avaliar sua relação com o mecanismo da repartição de benefícios com as populações tradicionais – previsto na Convenção da Diversidade Biológica desenvolvida em 1992. O artigo também confere destaque à Embrapa, pois, como uma das principais detentoras de registros de cultivares, exerce um importante papel como parceira da Rede.

**PALAVRAS-CHAVE:** Cultivares; Rede de Sementes do Xingu; Embrapa.

## ABSTRACT

This article aims to analyze both the legal and institutional mechanisms that link the National Xingu Seed Network, a community network consisting of family farmers, producers, indigenous, researchers, governmental and non-governmental organizations, city halls, social movements, schools and civil society entities, and the legislation that regulates new varieties of plants (cultivares) in Brazil (Law 9,456/ 1997), in order to assess their relationship with the benefit sharing mechanism – foreseen in the Biological Diversity Convention developed in 1992. The article also highlights Embrapa's role as one of the main *cultivares*' holders in the country, acting as a partner of the National Xingu Seed Network.

**KEY WORDS:** *Cultivares*; National Xingu Seed Network; Embrapa.

---

<sup>1</sup> Bacharela em Relações Internacionais (UFABC) e mestranda no PROLAM/USP – contato: [gfidelis@usp.br](mailto:gfidelis@usp.br).

<sup>2</sup> Bacharela em Relações Internacionais (UFABC) e assessora na PMSP.

## BREVE HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DOS REGIMES SOBRE RECURSOS GENÉTICOS DE PLANTAS

Os recursos genéticos de plantas (PGRs) nem sempre foram objeto de estudo do campo da propriedade intelectual. É preciso entender os processos históricos, políticos, econômicos e sociais que levaram à configuração desse cenário.

Houve um período – até meados do século XX – no qual os PGRs não eram alvo de proteção legal ou formal. As novas variedades de plantas eram consideradas “patrimônio da humanidade”, podendo ser livremente compartilhadas e difundidas entre agricultores de diferentes regiões e países (DÍAZ, 2008). Ainda durante esse período, o Estado era considerado o principal ator na condução de pesquisas para o desenvolvimento de novas variedades, propiciando maiores benefícios sociais (DÍAZ, 2008).

Essa concepção acerca dos PGRs passa a ser menos proeminente com o fim da Segunda Guerra Mundial e com a formação de uma gama de instituições internacionais que, conjuntamente, deram origem a um conjunto complexo e *não hierárquico* de regimes, sendo estes constituídos por normas, interesses e valores que passaram a definir o modo como temas relativos a novas variedades de plantas seriam discutidos no âmbito internacional (RAUSTIALA; VICTOR, 2009).

Outro fator que impulsionou a mudança na concepção acerca da proteção de novas variedades de plantas são os grandes avanços nas áreas da biotecnologia e da engenharia genética nos anos 1970 e 1980. Ou seja, com a ampliação dos recursos financeiros destinados ao investimento em pesquisas nesses campos, com o objetivo de desenvolver novas variedades, os recursos genéticos de plantas passaram a ter maior valor e, com isso, houve maior pressão para que os direitos de propriedade intelectual também fossem aplicados aos mesmos, a fim de permitir a apropriação desse valor (RAUSTIALA, VICTOR, 2009).

Nesse sentido, os Estados Unidos e os países membros da União Europeia – com maior vantagem em relação ao desenvolvimento de pesquisas e tecnologia – figuravam como principais atores na formulação das regras que regulariam os direitos de propriedade intelectual sobre recursos genéticos de plantas. Nesse cenário, os Estados Unidos acabaram optando por adotar as mesmas regras das patentes de invenção para o registro dos recursos genéticos de plantas. Já a União Europeia elaborou outro regime, conhecido como União para a Proteção das Obtenções Vegetais (UPOV), que apresenta aspectos diferentes daqueles dos direitos de proteção articulados pelos Estados Unidos. A Tabela 1 esquematiza as diferenças existentes entre ambos os regimes:

**Tabela 1-** Patentes de Invenção X Convenção UPOV (1991)

<b>Patentes de Invenção</b>	<b>Convenção UPOV (1991)</b>
Nível inventivo	Novidade comercial
Novidade técnica	Distintividade
Aplicação industrial	Homogeneidade
Publicação de informação técnica	Estabilidade
Há ato inventivo	Não há ato inventivo, sendo apenas necessário provar que a variedade vegetal é diferente das demais.

Fonte: Díaz, 2005. (Elaboração própria)

Na tabela acima, é possível observar que a principal diferença entre “Patentes de Invenção” e a “Convenção da UPOV de 1991” diz respeito ao fato de que para a Convenção da UPOV, a variedade vegetal não precisa apresentar inventividade (como no caso da patente), mas deve ser nova no sentido comercial, ou seja, nunca ter sido comercializada nos últimos 12 (doze) meses.

Além disso, diferentemente dos critérios considerados necessários para a concessão de patentes (nível inventivo, novidade técnica e aplicação industrial), de acordo com a Convenção da UPOV de 1991, para uma variedade vegetal ser considerada objeto de proteção é necessário que ela apresente critérios de distintividade (a cultivar em questão se distingue claramente de qualquer outra), de homogeneidade (cultivar que, quando realizado seu plantio em escala comercial, apresenta variabilidade mínima em relação aos descritores que a identifiquem) e de estabilidade (a cultivar que mantenha sua homogeneidade através de gerações sucessivas).

Contudo, a despeito das diferenças observadas entre eles, o que os une é o fato

de não contemplarem os interesses e reivindicações dos países em desenvolvimento, geralmente os mais ricos em biodiversidade.

Os interesses desses países só passaram a ser levados em conta em 1992, com a elaboração da Convenção da Diversidade Biológica (CDB) durante a Convenção das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (Eco-92). Nesse sentido, a CDB deu um maior protagonismo às questões do subdesenvolvimento, tendo como “pilares” (BARBOSA, 2010; DÍAZ, 2008; RAUSTIALA, VICTOR, 2004):

1. A conservação da biodiversidade, restringindo a extinção das espécies;
2. O uso sustentável das suas formas constitutivas: prezar pela estabilidade do uso;
3. A repartição justa e equitativa dos recursos: questão que se concretizaria com o Protocolo de Nagóia, em 2010.

Apesar desse protagonismo dado aos países em desenvolvimento na elaboração da Convenção da Diversidade Biológica, alguns anos depois, em 1994, outro regime de

propriedade intelectual ganhou a cena: o *Agreement on Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights* (TRIPs). De acordo com May e Sell (2006), o TRIPs, assim como os regimes anteriores, resultou das mudanças tecnológicas – o que levou a maior pressão por parte de grupos empresariais para a adoção dessas novas regras – mas, também, de um acordo mais geral entre os principais blocos de comércio, que tinham como objetivo estabelecer um regime de comércio internacional mais robusto.

Ainda de acordo com May e Sell (2006), o TRIPs, ao ser criado, não se tornou um modelo de legislação que seria incorporado de forma indiscriminada na lei nacional dos Estados ratificantes, mas sim um documento que estabelece princípios mínimos a serem adotados por todos os seus membros, com o objetivo de garantir a proteção da propriedade intelectual nos diferentes países.

Entre esses princípios mínimos, o TRIPs estabelece que seus membros, no que diz respeito à proteção de plantas, são obrigados a protegê-las a partir de um dos dois mecanismos possíveis: a patente ou a União de Proteção de Obtenções Vegetais. Assim, caberia a cada Estado – inclusive e principalmente àqueles que não possuíam nenhum mecanismo de proteção de espécies vegetais – escolher qual forma aderir para atingir o fim de interesse do acordo – a proteção.

### **A INSTITUIÇÃO DO REGIME DE PROPRIEDADE INTELECTUAL VOLTADO À PROTEÇÃO DOS**

### **RECURSOS GENÉTICOS DE PLANTAS NO BRASIL**

No Brasil, o regime de propriedade intelectual voltado para a proteção de plantas só foi incorporado à legislação a partir da obrigatoriedade colocada pelo TRIPs para que os países escolhessem entre um dos mecanismos possíveis: a patente ou a UPOV.

Com isso, o país optou pela UPOV, criando a Lei de Cultivares nº. 9.456 em 1997, que estabelece o direito de proteção à cultivar. De acordo com essa lei, cultivar é:

a variedade de qualquer gênero ou espécie vegetal superior que seja claramente distinguível de outras cultivares conhecidas por margem mínima de descritores, por sua denominação própria, que seja homogênea e estável quanto aos descritores através de gerações sucessivas e seja de espécie passível de uso pelo complexo agroflorestal, descrita em publicação especializada disponível e acessível ao público, bem como a linhagem componente de híbridos (BRASIL, 1997).

A implantação da Lei de Cultivares no país se deu no mesmo ano (1997), com a criação do Serviço Nacional de Proteção de Cultivares (SNPC) – órgão responsável pela aplicação da Lei, que tem entre suas responsabilidades analisar os pedidos e conceder a proteção.

Essa legislação possui alguns mecanismos (descritos no artigo 10) que explicam o motivo do Brasil – e diversos outros países em desenvolvimento – terem optado pela UPOV ao invés da patente de plantas; entre eles, estão: a possibilidade de reserva da planta protegida e suas sementes para uso próprio; o uso ou venda como alimento ou

matéria-prima do produto de seu plantio; o uso da cultivar como fonte para o melhoramento genético e pesquisa científica; e a troca ou doação de sementes entre pequenos produtores rurais.

Nesse sentido, trata-se de uma legislação que permite maior margem de manobra do que a patente de plantas, muito mais restritiva em relação ao uso dos derivados, por exemplo, o que explica a escolha do Brasil por esse modelo e não pelo outro, corroborando com a grande diversidade biológica existente no país.

Apesar disso, a Lei de Cultivares não trouxe detalhes a respeito do tratamento que deveria ser dado às plantas nativas do território brasileiro, principalmente no que diz respeito à sua utilização pelas populações tradicionais, o que levou ao desenvolvimento de outras formas de regulamentação, como o Sistema Nacional de Sementes e Mudas, por exemplo.

### **A LEI SISTEMA NACIONAL DE SEMENTES E MUDAS**

A demanda pela restauração de espécies vegetais nativas dos biomas brasileiros tem se expandido, estimulando a prática da coleta para comercialização de sementes de espécies nativas por parte de grupos compostos principalmente por pequenos agricultores e indígenas (URZEDO, 2014).

Para que fosse estabelecida uma regulamentação acerca das práticas de coleta, organização e venda dessas sementes, foi promulgada a Lei nº 10.711/2003 que instituiu o que veio a ser conhecido como “Sistema Nacional de Sementes e Mudas”. O

objetivo dessa lei está bem explicitado em seu artigo 1º:

Art. 1º O Sistema Nacional de Sementes e Mudas, instituído nos termos desta Lei e de seu regulamento, objetiva garantir a identidade e a qualidade do material de multiplicação e de reprodução vegetal produzido, comercializado e utilizado em todo o território nacional. (BRASIL, 2003)

Outro aspecto importante dessa lei é que a mesma institui a cultivar “local, tradicional ou crioula” que seria diferente da cultivar “comum” (ou comercial):

Art. 2º, XVI - cultivar local, tradicional ou crioula: variedade desenvolvida, adaptada ou produzida por agricultores familiares, assentados da reforma agrária ou indígenas, com características fenotípicas bem determinadas e reconhecidas pelas respectivas comunidades e que, a critério do Mapa [Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento], considerados também os descritores socioculturais e ambientais, não se caracterizem como substancialmente semelhantes às cultivares comerciais. (BRASIL, 2003)

A especificidade da cultivar local em relação à cultivar comercial, prevista no parágrafo 6º do art.11 da Lei nº 10.711/2003, é a de que não há necessidade de inscrição da primeira no Registro Nacional de Cultivares, quando a mesma for utilizada por agricultores familiares, assentados da reforma agrária ou indígenas.

A Lei Sistema Nacional de Sementes e Mudas, em seu artigo 48º, também busca

assegurar a inclusão da cultivar local em programas públicos e de financiamento:

Art. 48º. Observadas as demais exigências desta Lei, é vedado o estabelecimento de restrições à inclusão de sementes e mudas de cultivar local, tradicional ou crioula em programas de financiamento ou em programas públicos de distribuição ou troca de sementes, desenvolvidos junto a agricultores familiares.

Dessa maneira, é possível notar que a Lei Sistema Nacional de Sementes e Mudanças, além de buscar regulamentar questões relativas à colheita e venda de sementes nativas, de certa forma, também gera mecanismos alternativos aos modos de proteção estabelecidos pela Lei de Cultivares (nº.9456/1997), dando maior liberdade aos pequenos produtores rurais e às populações tradicionais.

### **AS REDES DE SEMENTES EXISTENTES NO BRASIL**

As Redes de Sementes são iniciativas promovidas, em sua maioria, por Organizações Não Governamentais (ONGs) em parceria com outras instituições e órgãos governamentais com a intenção de preservar as espécies vegetais nativas de determinada região por meio da prática do reflorestamento.

O Instituto Socioambiental (ISA), uma dessas organizações não governamentais, é responsável pela coordenação das quatro principais redes de sementes existentes no Brasil, quais sejam: “Rede de Sementes do Xingu”; “Rede de Sementes do Cerrado”; “Rede de Sementes da Amazônia”; e “Rede

de Sementes do Pantanal”, sendo cada uma correspondente a um bioma brasileiro.

Além dessas, outras redes importantes são: a “Rede de Sementes Florestais da Caatinga” (incorporando o bioma da Caatinga); e a “Rede de Sementes Florestais Rio-São Paulo” (incorporando o bioma da Mata Atlântica), coordenadas, respectivamente, pelo IBAMA e pelo Instituto Florestal do Estado de São Paulo, em parceria com outros órgãos governamentais e não governamentais.

O presente artigo centraliza sua análise sobre a “Rede de Sementes do Xingu” por ser uma das redes com maior atuação na Bacia do Rio Xingu, sendo responsável por gerar renda a 350 famílias de agricultores familiares e indígenas (ISA, 2012).

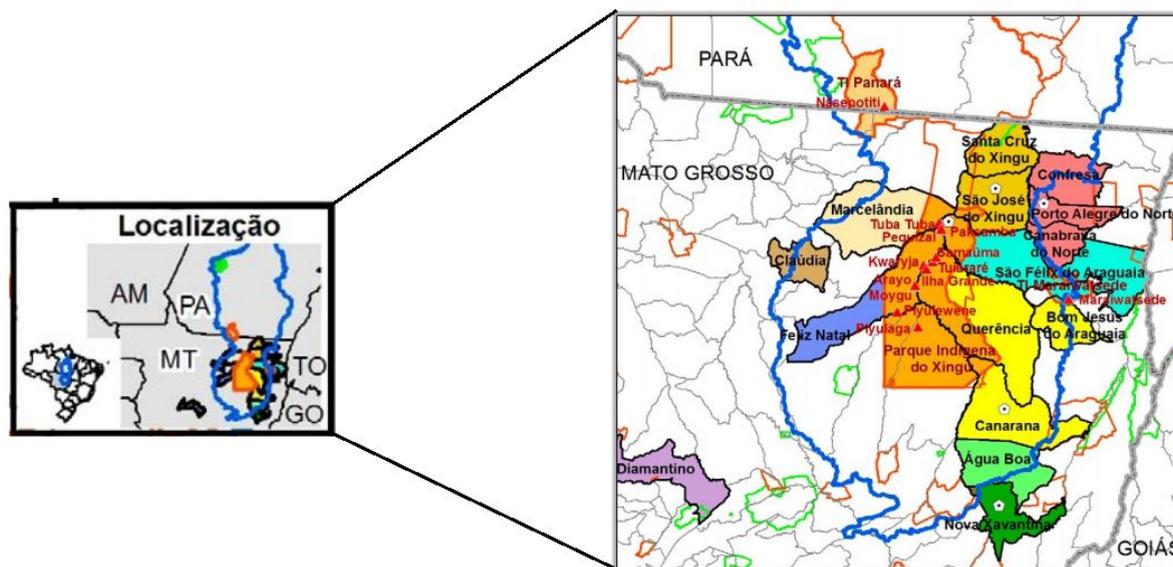
### **HISTÓRIA DA REDE DE SEMENTES DO XINGU**

A Rede de Sementes do Xingu, criada em 2007, é uma rede de desenvolvimento comunitária formada por agricultores familiares, produtores rurais, comunidades indígenas, pesquisadores, organizações governamentais e não governamentais, prefeituras, movimentos sociais, escolas e entidades da sociedade civil.

Tal rede surgiu a partir da criação do projeto *Y Ikatu Xing*, promovido pela ONG Instituto Socioambiental (ISA) e que tinha como objetivo o reflorestamento de espécies nativas da região do Alto do Xingu. Esse projeto gerou demanda por sementes nativas na região – demanda essa que passou a ser suprida pela população local.

A rede localiza-se no estado do Mato Grosso, nas regiões banhadas pelos rios Xingu, Araguaia e Teles Pires:

**Figura 1 - Rede de Sementes do Xingu – Localização**



Fonte: Rede de Sementes do Xingu, 2020. (Elaboração própria)

A Rede de Sementes do Xingu pode ser considerada uma importante iniciativa, pois além de preservar as espécies de plantas nativas da região, também atua como fonte de renda para os pequenos agricultores e comunidades indígenas que realizam as coletas (ISA, 2012).

A Tabela 2 demonstra a série histórica com dados relativos à Rede de Sementes do Xingu (RSX) desde seu início, em 2007, até o ano de 2014:

**Tabela 2 - Série histórica Rede de Sementes do Xingu (RSX) – 2007-2014**

Informações da RSX	Série histórica							
	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014
Sementes coletadas (ton)	5	8	15	25	19	25	22	17,5
Coletores	10	50	240	300	300	350	350	421
Espécies coletadas	120	125	207	214	185	159	177	124
Recursos gerados (R\$1.000,00)	R\$9	R\$20	R\$142	R\$220	R\$213	R\$414	R\$326	R\$344

Fonte: Rede de Sementes do Xingu, 2020.

A partir dos dados contidos na tabela, é possível perceber a importância crescente que a Rede vem alcançando. Por exemplo, de 2007 a 2014, houve aumento considerável no número de coletores participantes (de 10 para 421), contribuindo para um aumento de 250% (de 5 para 17,5 toneladas) na quantidade de sementes coletadas e de recursos gerados, o que pode demonstrar maior permeabilidade e adesão ao projeto na região. Ao final do ano de 2015, a soma dos recursos gerados pela Rede resultou em R\$2.077.000,00 (dois milhões e setenta e sete mil reais), provenientes do comércio de 153,3 toneladas de mais de 250 espécies florestais originárias da região Xingu Araguaia (REDE DE SEMENTES DO XINGU, 2016)

### **ORGANIZAÇÃO E OBJETIVOS DA REDE DE SEMENTES DO XINGU**

A Rede de Sementes do Xingu se organiza em grupos compostos por coletores de sementes que, unidos, formam núcleos com diferentes perfis sociais (por exemplo, indígenas e agricultores familiares). Tais grupos são responsáveis pelo contato inicial com os procedimentos de oferta, encomenda, coleta, beneficiamento, armazenamento e identificação das sementes; organização interna do próprio grupo; estoque e logística de entrega das sementes ao comprador.

Cada núcleo possui um responsável, denominado “elo”, que tem como função gerir as tarefas como um todo, realizando o controle de qualidade das sementes,

organizando o estoque, a coleta e as encomendas.

De acordo com o portal oficial da Rede de Sementes de Xingu, essa rede visa:

Disponibilizar sementes da flora regional em quantidade e com a qualidade que o mercado demanda; formar uma plataforma de troca e comercialização de sementes; gerar renda para agricultores familiares e comunidades indígenas e servir como um canal de comunicação e intercâmbio entre coletores de sementes, viveiros, ONGs, proprietários rurais e demais interessados por onde circule o conhecimento que valorize a floresta, o cerrado e seus usos culturais diversos. (REDE DE SEMENTES DO XINGU, 2020)

Para que esses objetivos sejam alcançados, a rede busca promover ações conjuntas com os diferentes atores que a compõem, como encontros regionais, oficinas, reuniões e discussões sobre diversos aspectos relacionados à coleta de sementes e preservação das espécies nativas.

Ao se relacionar as sementes que constam como disponíveis para ser comercializadas no portal eletrônico da Rede de Sementes do Xingu e aquelas que são protegidas como uma cultivar, observa-se que a maioria das sementes consideradas tradicionais da região do Xingu são protegidas como uma nova variedade. Nesse sentido, é possível afirmar que essa iniciativa tem características de uma forma de repartição dos benefícios trazidos pela proteção da nova variedade com a

população tradicional (indígenas e pequenos agricultores regionais), assim como consta na Convenção da Diversidade Biológica e é reforçado pelo Protocolo de Nagóia.

### **O PAPEL DA EMBRAPA NO MERCADO DE CULTIVARES**

A Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) foi criada em 1973 com o objetivo de viabilizar soluções de pesquisa, desenvolvimento e inovação para a sustentabilidade da agricultura.

Atualmente, de acordo com as informações do portal eletrônico, as cultivares são o produto com maior percentual de comercialização da empresa no mercado. Esse fato deriva de mudanças ocorridas nas décadas de 1980 e 1990, quando, além da aprovação da Lei de Cultivares em 1997, as empresas desse setor se modificaram, formando grandes monopólios, o que levou a Embrapa a investir no melhoramento genético, que é altamente valorizado no mercado de sementes.

As instituições públicas têm um importante papel na coleta, caracterização e conservação dos recursos genéticos vegetais que servem de base para programas de melhoramento e visam o lançamento de novas cultivares de interesse do agronegócio brasileiro. Com a venda de tradicionais empresas brasileiras produtoras de sementes às gigantes multinacionais e as recentes fusões dessas últimas, o mercado tornou-se altamente concentrado e competitivo. Parte das empresas brasileiras que comercializam sementes de hortaliças não mantém

programas de melhoramento próprios e dependem da importação de cultivares ou do estabelecimento de parcerias com instituições públicas, como universidades e empresas de pesquisa e desenvolvimento, para a geração de novos genótipos. (CARVALHO; BIANCHETTI; REIFSCHNEIDER, 2009, p. 135).

Assim, tem-se que o mercado de cultivares trabalha a partir de parcerias público-privadas, nas quais as instituições públicas são as responsáveis pela pesquisa, desenvolvimento e registro de novas cultivares, enquanto às empresas privadas cabe o processo de cultivo e comercialização.

Nesse sentido é que foi criado, através da Portaria nº 527, de 30 de dezembro de 1997, o Registro Nacional de Cultivares (RNC), que, de acordo com Carvalho, Bianchetti e Reifschneider (2009), é responsável por habilitar a produção e a comercialização de sementes no país, ao passo que a Proteção de Cultivares – garantida pela lei nº 9.456, do mesmo ano – versa sobre a obtenção de novas cultivares, assegurando o direito de exploração comercial por um período de tempo determinado.

Essa Portaria, conforme consta em seu texto original, institui o Registro Nacional de Cultivares a fim de promover a inscrição prévia destas, habilitando-as para a produção e a comercialização; em seus princípios, considera a necessidade de maior rapidez na disponibilização dos recentes avanços da pesquisa em genética vegetal para o agricultor, assim como considera que as cultivares melhoradas geneticamente são fator essencial para o aumento da produtividade agrícola. Ou seja, esse Registro

funciona como uma espécie de registro prévio àquele necessário para obter o “título” da cultivar, a fim de disponibilizar as novidades com maior rapidez para o mercado.

Assim, pode-se dizer que esse mecanismo foi criado como uma forma de facilitar o intercâmbio entre o obtentor da cultivar e o produtor e comerciante desta, guardando a ideia de que a geração de novas cultivares é traduzida em tecnologia transferida para o agronegócio.

A partir desse mecanismo, que diferencia a proteção da produção e comércio, pode-se começar a pensar em espaços flexíveis presentes na legislação brasileira, que podem vir a favorecer iniciativas como a Rede de Sementes do Xingu, que conta diretamente com o apoio da Embrapa.

A ideia de que a Rede é um mecanismo de repartição dos benefícios pode ser reforçada pelo papel da Embrapa no registro de algumas sementes comercializadas por ela. O açaí, o caju, o cupuaçu, o maracujá e a pupunha, cujas sementes são comercializadas pela Rede de Sementes do Xingu, estão na lista da Embrapa de sementes destinadas ao mercado para produção e comércio. Tendo em vista a importância dada por essa empresa para a relação com as empresas produtoras e comerciantes do mercado, fator que pode ser ilustrado pela criação da Portaria nº. 527, de 1997, que busca facilitar a entrada das cultivares no mercado sem a necessidade de espera pelo trâmite legal que concede o título de cultivar ao obtentor, a ideia aqui defendida de que a Rede pode ser considerada um mecanismo de repartição é ainda mais reforçada, pois algumas de suas sementes estão na lista da Embrapa de sementes voltadas para o mercado e, mesmo assim, a

iniciativa conta com o apoio da empresa brasileira.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a análise dos mecanismos legais que tratam das novas variedades de plantas, as cultivares – Lei de Cultivares (nº. 9.456/1997), lei Sistema Nacional de Sementes e Mudas (nº. 10.711/2003) e Portaria nº. 527 (1997) – pode-se afirmar que, nacionalmente, há um regime complexo de legislações que se sobrepõem e se complementam e, mais que isso, que buscam espaços de flexibilização em relação à Lei de Cultivares que, conforme visto anteriormente, foi criada após a obrigatoriedade imposta pelo TRIPs para que os países aderissem a um regime de propriedade intelectual para a proteção de plantas.

Um exemplo que ilustra a tentativa de flexibilização da Lei de Cultivares é a Lei Sistema Nacional de Sementes e Mudas, que possui mecanismos próprios, como a criação do termo “cultivar tradicional”, que confere certa “margem de manobra” com relação à proteção determinada pela Lei nº. 9.456, de 25 de abril de 1997, pois, como mencionado anteriormente, não há obrigatoriedade do registro de uma cultivar tradicional. Além disso, passa a não ser permitida a exclusão das cultivares tradicionais a programas públicos e de financiamento.

Assim, pode-se dizer que a iniciativa Rede de Sementes do Xingu – tal como a Rede de Sementes Brasileiras, no geral – se insere nessa possibilidade de distinção entre uma simples cultivar e uma cultivar tradicional, colocada pela Lei Sistema Nacional de Sementes e Mudas. Isso se dá justamente

pelo fato de que as cultivares tradicionais não necessitam de registro, o que faz com que seu comércio não dependa do pagamento de *royalties* para o obtentor.

Para além disso, essas Redes podem ser vistas como exemplos de iniciativas que possibilitam o compartilhamento equitativo dos recursos provenientes da utilização/comercialização de variedades vegetais, pois são redes de desenvolvimento comunitário que obtêm sua renda,

essencialmente, com o comércio de cultivares tradicionais.

Desse modo, é possível afirmar que o conjunto de leis nacionais que buscam espaços de flexibilização em relação à proteção de variedades vegetais contribui para o surgimento de iniciativas que têm como característica o compartilhamento equitativo de recursos, um dos pilares da Convenção da Diversidade Biológica.

---

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOSA, Denis. Cultivares. *In*: BARBOSA, Denis. **Uma introdução à propriedade intelectual**. São Paulo: Editora Lumen Juris, 2010.

BRASIL. Lei n. 9.456, 25 de abril de 1997. Portal eletrônico do Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9456.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9456.htm). Acesso em: 17 de Abril de 2016.

\_\_\_\_\_. Lei n. 10.711, 05 de agosto de 2003. Portal eletrônico do Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.711.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.711.htm). Acesso em: 25 de Abril de 2016.

\_\_\_\_\_. Portaria n. 527, 31 de dezembro de 1997. Disponível em: <http://www.apps.agr.br/site/conteudo/1311>. Acesso em: 08 de Maio de 2016.

CARVALHO, Sabrina I. C.; BIANCHETTI, Luciano; REIFSCHNEIDER, Francisco J. B. Registro e Proteção de Cultivares pelo Setor Público: A Experiência do Programa de Melhoramento de Capsicum da Embrapa Hortaliças. **Horticultura Brasileira**, v. 27, n. 2, Brasília, abr./jun. 2009.

DÍAZ, Rafael. Protección de las obtenciones vegetales. *In*: DÍAS, Rafael. **América Latina y Caribe: la propiedad intelectual después de los tratados de libre comercio**. Santiago: CEPAL, p. 40-45, 2008.

EMPRESA BRASILEIRA DE AGRICULTURA E AGROPECUÁRIA. Portal eletrônico. Disponível em: <https://www.embrapa.br/>. Acesso em: 08 de Maio de 2016.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL (ISA). **Plante as Árvores do Xingu e Araguaia**. São Paulo, 2012. Disponível em: <http://sementesdoxingu.org.br/site/wp-content/uploads/2012/11/plante-novo-baixa.pdf>. Acesso em: 05 de Maio de 2016.

MAY, Cristopher; SELL, Susan, K. The twenty-first century: TRIPs and beyond. *In*: MAY, Cristopher; SELL, Susan, K. **Intellectual property rights: a critical history**. Londres: Lynnie Rienner Publishers, 2004.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. Registro Nacional de Cultivares. Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/vegetal/registros-autorizacoes/registro/registro-nacional-cultivares>. Acesso em: 08 de Maio de 2016.

RAUSTIALA, Kal; VICTOR, David. The Regime complex for Plant Genetic Resources. **International organization**, v. 58, p. 277-309, 2004.

REDE DE SEMENTES DO XINGU. **Informativo sobre a rede de sementes do Xingu**, jul. 2016. Disponível em: <http://sementesdoxingu.org.br/site/wp-content/uploads/2016/07/boletim-rede-2016-site.pdf>. Acesso em: 06 de Fevereiro de 2020.

\_\_\_\_\_. REDE DE SEMENTES DO XINGU. **História**. Disponível em: <http://www.sementesdoxingu.org.br/site/historia/>. Acesso em: 06 de Fevereiro de 2020.

URZEDO, Danilo Ignacio. **Trilhando recomeços: A socioeconomia da produção de sementes florestais do Alto do Xingu na Amazônia brasileira**. 2014. 130p. Dissertação (Mestrado) - Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz, Universidade de São Paulo, Piracicaba. 2014. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/11/11150/tde-11112014-095410/pt-br.php>. Acesso em: 04 de Maio de 2016.